



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722718/2013-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.496 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente BERNADETE DE FATIMA PORFIRIO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA somente é possível quando comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, em face das normas do Direito de Família.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **01-30.864** da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA (fls. 23 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 11 a 15), referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	16.224,33
Multa de Ofício (passível de redução)	12.168,24
Juros de Mora (calculado até 30/09/2013)	3.510,94
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/09/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	31.903,51

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 62.232,17. Motivo da glosa: Ação impetrada por liberalidade entre as partes. Falta de comprovação da incapacidade do irmão de prover o próprio sustento e a mãe poderia se incluída como dependente da contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 02/10/2013 (fl. 18), e apresentou impugnação (fls. 02/05), em 11/10/2013, acompanhada de documentos, discordando da glosa de pensão.

Afirma que paga pensão a sua mãe e irmão, averbadas em folha de pagamento creditada na conta corrente dos alimentados, os quais incluíram o valor da pensão em suas declarações de ajuste anual.

Transcreve artigos 1694, 1695 e 1697 do Código Civil.

Ressalta que o acordo homologado é uma ordem judicial e que deve ser cumprido, constituindo-se em título executivo em favor dos alimentados. Ressalta que o valor da pensão é descontado pelo órgão pagador do alimentante em sua folha de pagamento.

Entende que não cabe à Receita Federal discutir o mérito das ações judiciais, pois este é feito pelo Juiz de direito e pelo Promotor Público.

Acrescenta que em direito a boa fé se presume e a má-fé tem que ser provada.

Afirma que a revisão da declaração foi feita por um único auditor e que deveria ser feita pelo departamento jurídico da receita. Alega, ainda, que a atitude da Auditora cria para o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto a responsabilidade pessoal junto ao Poder Judiciário, ensejando mandado de segurança. Transcreve doutrina sobre o tema.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

A contribuinte insurge-se contra o fato da revisão de sua DIRPF ter sido feita por um único Auditor Fiscal, entendendo que deveria ser feita pelo departamento jurídico da Receita Federal.

É de se ressaltar inicialmente que o procedimento de revisão efetuado na declaração de ajuste anual do contribuinte e que resultou na presente notificação seguiu os dispositivos legais que regem a matéria.

Conforme se verifica do disposto na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) é o auditor fiscal competente para proceder revisão nas declarações de ajuste anual:

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, Resolve:

Art. 1º A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) e Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), de acordo com suas competências regimentais.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) poderão, em relação à DIRPF, solicitar à Coordenação-Geral responsável pelo

estabelecimento do respectivo parâmetro a dispensa de realização dos procedimentos a que se refere o caput, no âmbito das unidades de sua jurisdição, explicitando as razões que fundamentam e justificam tal solicitação.

Art. 2º *Da revisão da declaração poderá resultar notificação de lançamento ou auto de infração.*

§ 1º Quando for constatada infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será expedida notificação de lançamento, da qual será dada ciência ao contribuinte.

2º Quando as infrações à legislação tributária forem constatadas após análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa, será lavrado auto de infração pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que presidir e executar o procedimento.

Quanto à solicitação de análise por departamento jurídico, cumpre esclarecer que com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, é concedido ao requerente a oportunidade de contestar o lançamento e apresentar os documentos necessários a justificar suas alegações, que serão devidamente analisados pela instância julgadora competente, conforme disposto na Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 233. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

Dessa forma, não há qualquer reparo a fazer na presente notificação que teve todo o seu procedimento efetuado dentro do que determina a legislação.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, vejamos o que dispõe o inciso II do artigo 4º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Art. 4 - *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias efetivamente pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo ou por escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Em sua defesa, a contribuinte alega que o acordo foi homologado judicialmente, devendo, pois, ser cumprido, não cabendo à Receita Federal o questionamento sobre o mérito do acordo.

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada, nos termos da legislação já citada, desde que seja proveniente de sentença judicial, escritura pública ou por acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família.

Regulando o tema pensão alimentícia, os arts. 1695 e 1696 do Código Civil assim estabeleceram:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Resta claro que no direito de família o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo devidos quando o pretendente não tenha bens e nem possam prover, pelo trabalho, a própria manutenção, devendo, ainda, para ser possível a dedução desses valores a título de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual que seja decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, bem como comprovado o seu pagamento.

Assim, no caso de obrigação alimentar, fundadas nos artigos 1694 e 1695 do Novo Código Civil, que inclui a prestação de alimentos aos pais/irmãos, necessário se faz a comprovação da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

É condição imprescindível que os alimentos sejam devidos quando o pretendente não tenha bens e nem possam prover, pelo trabalho, a própria manutenção, existindo um caráter obrigacional claro de sustento.

A corroborar esse entendimento veja Novo Código Civil Comentado, coordenação de Ricardo Fiúza, 2004, 3ª ed, Ed. Saraiva, pág. 1553, em relação ao art. 1695 retro:

“DOCTRINA

Este dispositivo repete os pressupostos essenciais da obrigação de alimentos: necessidade do alimentado e possibilidades do alimentante, que é binômio reconhecido também no artigo anterior. Assim, deve ser avaliada a capacidade financeira do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação alimentar sem que ocorra desfalque do necessário a seu próprio sustento, e também o estado de necessidade do alimentário, que, além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover à sua subsistência por meio de seus próprios recursos (v. Maria Helena Diniz, Curso de direito civil brasileiro, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2001, v. 5, p. 407 e 408).” (grifo não original)

Assim, para que eventuais repasses financeiros a ascendentes/irmãos possam ser classificados como pensão alimentícia dedutível, necessário seria que ficasse comprovada a falta de condições do alimentado de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Em sua defesa, a contribuinte não traz aos autos qualquer documento que demonstre a impossibilidade de sua mãe e irmão de prover pelo seu próprio trabalho a sua própria manutenção, no ano calendário em questão.

A citada exigência (necessidade do alimentado) é decorrente do contido no próprio artigo 1695 do Código Civil, transcrito pela contribuinte em sua defesa, não se tratando apenas de simples questionamento da boa fé da contribuinte.

Nos autos também não consta a prova do efetivo pagamento da alegada pensão. Assim, por todo o exposto, a glosa deve ser mantida.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

A interessada teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 36, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

c) situação dos alimentandos de não poderem prover a própria manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia paga à mãe e ao irmão da recorrente**.

Dedução de pagamento de pensão alimentícia

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e aproveito para acrescentar, como segue.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites e condições que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, **exceções** que o legislador entendeu por conceder, **atendidos, comprovadamente, determinados limites e condições**.

No que pese a comprovação da existência do acordo homologado na justiça e a efetividade dos pagamentos, restou não comprovada nos autos a real situação de carência financeira dos alimentandos que ensejasse a real necessidade da pensão. Dispensar essa comprovação e permitir a dedução pretendida seria dar aos contribuintes que estão na situação da interessada, de forma não isonômica, um benefício que outros, que jamais pagaram pensão alimentícia, não tem por não poderem abater da base do imposto de renda repasses em dinheiro eventualmente feitos a seus ascendentes/irmãos.

De se esclarecer, que não se questiona, por óbvio, a obrigação da prestação de alimentos decorrente da homologação judicial do acordo. O que aqui se avaliou foi, sob o aspecto tributário, a possibilidade de dedução na declaração de ajuste, no caso concreto, dos pagamentos feitos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

